



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.072.499**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se das contas anuais do exercício de 2018 do chefe do Executivo do Município de Pirapetinga, que contém dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados enviados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, cujo relatório de conclusão foi apresentado na peça 34.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

No caso presente, verifica-se a existência de irregularidade hábil a ensejar a rejeição das contas sob exame, tendo em vista que foi apurado pela unidade técnica deste Tribunal a *abertura de créditos adicionais sem amparo legal, no valor de R\$255.500,00*, conforme peça 34, página 02, o que constitui afronta ao que dispõe o art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna o Ministério Público pela citação do responsável pelas contas para, querendo, manifestar-se a respeito.

Na oportunidade, tendo em vista que à f. 34 da peça 34 a unidade técnica deste Tribunal apontou que *até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas*, deve o gestor municipal ser intimado a enviar as informações necessárias à conclusão do estudo técnico, no que toca às apurações de praxe acerca da meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

Manifestando-se o gestor, requer o Ministério Público, desde já, que o processo retorne à unidade técnica deste Tribunal para a devida análise e, após, retorne ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**III CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **requer** o Ministério Público a citação do responsável pelas contas, nos termos da fundamentação da presente manifestação. Manifestando-se o gestor, **requer**, desde logo, que o processo retorne à unidade técnica deste Tribunal, para o necessário exame.

**Requer**, ainda, que o presente processo eletrônico retorne ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1072499**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pirapetinga  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Enoghalliton de Abreu Arruda  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REJEITADA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao envio dos dados relativos ao Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica a este Tribunal - Meta 18 do PNE.
3. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/10/2019**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pirapetinga, exercício de 2018, sendo responsável o Senhor Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico nº 1972962, informou que foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$255.500,00, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, relevância e risco, haja vista que esse valor representa 0,74% dos créditos concedidos regularmente (R\$34.294.100,00), afastou o apontamento.

Dessa forma, deixei de determinar a citação do responsável, tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela citação do Senhor Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal de Pirapetinga no exercício de 2018, para que manifestasse acerca da “(...) abertura de créditos adicionais sem amparo legal, no valor de R\$255.500,00, conforme peça 34, página 02 (...)”, arquivo eletrônico nº 1980187.

Em virtude do apontamento técnico no sentido de que, até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas, manifestou-se, ainda, aquele Órgão Ministerial no sentido de que o gestor municipal seja “(...) intimado a enviar as informações necessárias à conclusão do estudo técnico, no que toca às apurações de praxe acerca da meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.”.

Por fim, requereu que, manifestando-se o gestor, “(...) o processo retorne à unidade técnica deste Tribunal para a devida análise e, após, retorne ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.”.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 PRELIMINAR:

#### II.1.1. Do requerimento de citação

Nos termos relatados, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo aquele Órgão Ministerial requerido que o Senhor Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal de Pirapetinga no exercício de 2018, fosse citado para manifestar-se acerca da abertura de créditos adicionais sem amparo legal, no valor de R\$255.500,00, e intimado a enviar as informações necessárias à conclusão do estudo técnico relativo à Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

Solicitou que, após, os autos fossem encaminhados à unidade técnica deste Tribunal para a devida análise e, em seguida, retornassem àquele Parquet para manifestação conclusiva.

No que tange à abertura de créditos adicionais, cabe destacar inicialmente que, por meio da Lei Orçamentária nº 1740/2017, foram fixadas despesas para o Município de Pirapetinga, para o exercício de 2018, no valor de R\$34.244.100,00, arquivo eletrônico nº 1972958.

Confrontando-se o valor dos créditos abertos sem cobertura legal (R\$255.500,00) com o total das despesas fixadas pela LOA (R\$34.244.100,00), apura-se o percentual de 0,74%, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal afronte ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, no presente caso acolhi a manifestação do Órgão Técnico e desconsidere o apontamento, fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade, conforme precedente nº 1012862, apreciado na sessão de 12/09/2019, *in verbis*:

(...)

Entendo cabível ao processo em análise a aplicação do princípio da insignificância quando a irregularidade nos créditos adicionais não represente um valor percentual igual ou maior a 1% da despesa total fixada, pois a irregularidade ínfima não se afigura capaz de ensejar a rejeição das contas, por sua imaterialidade.

(...)

De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da

administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador improbo e o administrador inábil.

(...)

Por essa razão, entendo desproporcional rejeitar as contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio.

(...)

Por tudo que dos autos consta e considerando que o Município, tendo aberto créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.163,00, que corresponde ao percentual de 0,0012% da despesa total fixada de R\$95.912.235,84, uma vez que o percentual foi ínfimo e não há indícios de que o responsável tenha agido de forma improba ou dolosa, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação deste voto, no caso em concreto, adoto o entendimento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na execução orçamentária (arts. 42 e 59 da Lei 4.320/64), no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, bem como no repasse das contribuições retidas dos servidores ao regime próprio de previdência.

Dessa forma, não acolho a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que o Senhor Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal de Pirapetinga no exercício de 2018, seja citado para manifestar-se acerca da abertura de créditos adicionais sem amparo legal.

Quanto à manifestação do Órgão Ministerial no sentido de que o gestor municipal seja “(...) intimado a enviar as informações necessárias à conclusão do estudo técnico, no que toca às apurações de praxe acerca da meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.”, não acolho também, haja vista que, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas pelo PNE, este Tribunal tem apenas expedido recomendação ao gestor no sentido de adote medidas visando ao cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014.<sup>1</sup>

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA.

### II.1.2. Preclusão

Com relação ao solicitado retorno dos autos ao Órgão Ministerial, cumpre ressaltar que foi devidamente atendido o comando insculpido no art. 61, inciso IX, alínea “d” do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os autos já lhe foram encaminhados, para manifestação conclusiva.

---

<sup>1</sup> Processos nºs 1071705 e 1071675

Logo, não tendo o MPC se manifestado quanto ao mérito na oportunidade que lhe foi concedida, não há que se falar em retorno dos autos para o mesmo objetivo. Isso porque, mesmo entendendo pela necessidade de adoção das medidas sugeridas, o Órgão Ministerial poderia ter se manifestado quanto ao mérito em atenção ao princípio da eventualidade.

Entendo que ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, está preclusa a discussão da matéria. Nesse sentido esta Corte já se manifestou, conforme demonstra a leitura da decisão proferida em sessão do dia 26/08/2014, nos autos do Pedido de Reexame nº 886.528, da Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que transcrevo:

O processo é constituído por uma concatenação de atos prospectivos, representando sempre um caminhar para frente. Ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, preclusa a discussão da matéria. Quem preside a instrução do processo é o Relator (art. 140, RITCEMG), cabendo aos seus sujeitos – responsáveis, interessados, unidade técnica e Ministério Público – manifestarem-se no momento em que lhes couberem fazê-lo, nos termos da legislação aplicável. Uma vez oportunizada a manifestação conclusiva ao Ministério Público, cabe ao Parquet fazê-lo, manifestando-se sobre todas as questões que entender pertinentes, inclusive sob o princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa. Admitir que qualquer sujeito processual manifeste-se nos autos quando e quantas vezes bem entender implicaria a submissão da lei, das partes e do Relator ao alvedrio de um só ator do processo, desequilibrando a relação jurídico-processual e subvertendo o caminhar prospectivo do processo. Indefiro, portanto, o requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público, cuja manifestação conclusiva foi devidamente oportunizada nos autos. E, nestes termos, não há que se falar em nulidade de julgamento.

Posto isso, indefiro a nova remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, por entender preclusa sua oportunidade de se manifestar conclusivamente, vez que, quando podendo, não o fez.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO.

## II.2 MÉRITO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico nº 1972962, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
I. Créditos Adicionais (Páginas 2/9)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo

2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 10)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	<b>6,21%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE(Páginas 11/18)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>25,79%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 19/25)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>29,98%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 26/31)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	<b>Atendido</b> <b>Vide abaixo</b>
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 32)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	<b>Atendido</b>

**Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:**

**Item 1. Créditos Adicionais:**

O Órgão Técnico informou à página 9 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Em virtude da edição da Portaria nº 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, bem como o disposto na Portaria nº 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria nº 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017<sup>2</sup>, dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde”; para “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”; e “Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.”

<sup>2</sup> Portaria de Consolidação nº 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Destaco, ainda, que o “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” engloba os antigos blocos de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS”.

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Diante das alterações dos blocos de financiamento, o Órgão Técnico, para fins de análise, aglutinou as Fontes 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252 no “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”.

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria nº 3.992 do Ministério da Saúde, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de “Custeio” e “Investimento”.

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria nº 3992/2017.

#### **Item 5. Despesa Total com Pessoal**

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual nº 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução nº 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em virtude desse acordo, este Tribunal inseriu na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, que “Estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018”, os seguintes dispositivos:

Art. 1º (...)

§5º Na análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, devem ser apresentados dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida — RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.

§6º Para fins do disposto no §5º, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescentando a esta os valores devidos a título de ICMS e FUNDEB, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou à página 31 do arquivo eletrônico

1972962 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Pirapetinga, relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, corresponderam a R\$1.774.977,88 e R\$758.871,66, respectivamente, totalizando R\$2.533.849,54.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R\$)	%
<b>Receita Corrente Líquida Efetiva: R\$27.459.511,88</b>		
Município	15.966.839,08	58,14
Poder Legislativo	1.234.094,24	4,49
Poder Executivo	14.732.744,84	53,65
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$29.993.361,42 (*)</b>		
Município	15.966.839,08	53,23
Poder Legislativo	1.234.094,24	4,11
Poder Executivo	14.732.744,84	49,12

(\*) R\$27.459.511,88 + R\$2.533.849,54

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

**Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.**

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 33/34, que o Município de Pirapetinga apresentou os seguintes dados:

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

<b>A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.</b>	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
248	256
<b>B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.</b>	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
482	265

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2018, o percentual de 54,98%, observando, portanto, o disposto na citada lei.

**META 18** - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC nº 1.595 de 2017 (página 34).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.455,35	Valor Pago Pelo Município (R\$)
---	------------------------------------

Creche	Sem registro no questionário IEGM
Pré Escola	Sem registro no questionário IEGM
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	Sem registro no questionário IEGM

O Órgão Técnico informou que, “Até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas.”

Diante do exposto, recomendo ao gestor que adote as medidas necessárias ao envio dos dados relativos ao Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica a este Tribunal, se ainda não o fez.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITERIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 35 que o Município de Pirapetinga, no exercício de 2018, foi enquadrado na faixa C, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSOES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C	C Baixo nível de adequação
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 36 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está na faixa C - Baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensinará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal de Pirapetinga, exercício de 2018**, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pirapetinga, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** desacolher, na preliminar, as manifestações do Ministério Público de Contas no sentido de que o responsável seja citado para manifestar-se acerca da abertura de créditos adicionais sem amparo legal, e também, intimado a enviar as informações necessárias à conclusão do estudo técnico, no que toca às apurações de praxe acerca da meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE; **II)** indeferir, na preliminar de preclusão, nova remessa dos autos ao Ministério Público de Contas; **III)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito Municipal de Pirapetinga, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação deste parecer, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **V)** registrar, ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pirapetinga, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **VI)** determinar a intimação do responsável; **VII)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

dds/